



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI nº 928, de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino superior do DF dispor em seus feitos publicitários o endereço do portal do MEC para fins de consulta atinentes aos atos de autorização e reconhecimento de cursos ministrados, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o PL nº 928, de 2016, de autoria do Dep. Rodrigo Delmasso, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino superior do Distrito Federal dispor em seus feitos publicitários o endereço do portal do Ministério da Educação, para fins de consultas atinentes aos atos de autorização e reconhecimento de cursos ministrados.

Em seu art. 1º a proposição determina que todos os estabelecimentos de ensino superior situados no âmbito do Distrito Federal deverão divulgar em seus feitos publicitários, de forma avultada e/ou legível, o endereço do portal do Ministério da Educação, para que os interessados possam consultar a regularidade da instituição e cursos ofertados.

O art. 2º considera feitos publicitários todas as formas de propaganda e divulgação, tais como panfletos, pôsteres, sites, comerciais de televisão e rádio, entre outros meios de comunicação.

O art. 3º dispõe que as instituições de ensino de que trata esta lei deverão se adequar às disposições no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

O art. 4º estabelece multa em caso de descumprimento da referida lei.

O parágrafo único do art. 4º informa o modo de atualização do valor da multa.

Já o art. 5º estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 dias.

Seguem nos arts. 6º e 7º as cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que o projeto objetiva conferir publicidade, no meio oficial de consulta, sobre a regularidade das instituições de ensino superior situadas em nossa Capital, bem como sobre o reconhecimento e renovação do conhecimento dos cursos que por estes estabelecimentos são ministrados.

A proposição foi lida dia 17 de fevereiro de 2016, sendo distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, o projeto foi aprovado, sem emenda, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2017.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria relacionada com a adequação ou repercussão orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Pelo §2º do dispositivo mencionado do Regimento Interno desta Casa, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

São de extremo valor meritório as proposições que visem disponibilizar informações sobre a validade perante ao MEC dos cursos ministrados no Distrito Federal e não criam nenhum aumento de despesa ou renúncia de receita.

O presente projeto tem por intuito estabelecer a obrigatoriedade das instituições de ensino superior disporem em seus feitos publicitários o endereço do portal do Ministério da Educação, para que os jovens possam verificar a validade das instituições de ensino do Distrito Federal perante o MEC, evitando futuros aborrecimentos e prejuízos com instituições não autorizadas a funcionar e que, conseqüentemente, não tenha reconhecimento do Ministério da Educação.

A informação disponibilizada nas publicidades das referidas instituições vão ao encontro da devida proteção do consumidor, de modo que o maior número possível de informações esteja a sua disposição, e, assim, este adquira, de forma indubitável, o curso de ensino superior desejado em uma instituição devidamente regularizada.

E portanto, o projeto em comento funda-se no direito à informação contido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Carta Magna.

No art. 4º do proposição analisada, onde é estabelecida multa em caso de descumprimento da referida lei, sugere-se uma emenda modificativa para que o estabelecimento seja advertido inicialmente e persistindo a inadequação, seja aplicada a multa nos valores propostos, podendo inclusive ser dobrada se após 30 (trinta) dias da cientificação da primeira multa, a infração subsistir, oportunizando ao estabelecimento a correta adequação das informações publicadas, restando por complementá-la.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do PL nº 928/2016, nos termos do art. 64, II, e § 20, do RICLDF, com a emenda modificativa da Relatora.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 26/03/2020, às 19:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0083374** Código CRC: **E90EFC15**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br